



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.306 - SP (2017/0172531-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JUAREZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Decorrido lapso temporal superior a 4 anos entre os marcos interruptivos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva da pena fixada superior a 1 e inferior a 2 anos, não incidindo o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, consoante a Súmula 497/STF.
2. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.306 - SP (2017/0172531-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JUAREZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

Sustenta omissão, sob o argumento de que, *considerando que a própria Administração pública, a maior interessada em tutelar o bem público e o erário, reconhece que houve a prescrição quanto a aplicação de qualquer sanção ao Embargante, também foi requerido a essa C. Corte que assim reconhecesse a prescrição, nos moldes da decisão administrativa* (fl. 455).

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão com a posterior decretação da extinção da punibilidade.

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.306 - SP (2017/0172531-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O embargante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, acrescida de 2/3 pela continuidade delitiva, ficando a sanção estabelecida em 2 anos e 2 meses de reclusão mais 21 dias-multa, no regime aberto, como incurso no art. 171, § 3º, do CP.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento. Admitido o recurso especial, inegável a superveniência da prescrição.

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ou, sendo superior, não excede a 2 anos, não incidindo o acréscimo pela continuidade delitiva, consoante a Súmula 497/STF.

Considerando-se que, entre a publicação da sentença condenatória, datada de 10/10/2012 (fl. 216) e até a presente data, houve o decurso do lapso temporal de 4 anos, configurando-se a prescrição pela pena em concreto.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos declaratórios a fim de decretar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0172531-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.684.306 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003003320098260038 00290000 1736/2010 17362010 290000 3003320098260038
RI002DBY90000

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUAREZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.